

INCAPACIDADE, TOMADA DE DECISÃO APOIADA E A PESSOA IDOSA SEM DEFICIÊNCIA

INCAPACITY, SUPPORTED DECISION MAKING AND ELDERLY PEOPLE WITHOUT DISABILITY

RESUMO: Este artigo coletivo busca analisar a extensão, ou não, da ferramenta de auxílio da tomada de decisão apoiada à pessoa idosa sem deficiência, previamente cuidando do conceito, da natureza, do processo, e de entendimentos jurisprudenciais relacionados à TDA, bem como passando pela recapitulação da teoria das incapacidades no direito pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Incapacidade – Deficiência – Tomada de Decisão Apoiada - Idoso

ABSTRACT: *This collaborative paper aims at analyzing the supported decision-making assistance tool extends or not to elderly people without disabilities. In order to do so, we visited the concept, the nature, the process and jurisprudential understandings related to the supported decision-making. We also reviewed Brazilian theory of incapacities.*

KEYWORDS: *Incapacity – Disability – Supported decision-making – Elderly people.*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Teoria das (in)capacidades no Direito brasileiro; 2. A Tomada de Decisão Apoiada como instrumento de afirmação pensado para potencializar a capacidade civil da pessoa com deficiência; 3. Tomada de Decisão Apoiada e Pessoa Idosa; Conclusão; Referências.

¹ Doutora e Mestre em Direito Civil pela PUCSP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNESA/ FASEB. Promotora de Justiça. Coordenadora do CAOCIFE – Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, de Família, Fundações e Eleitorais (MPBA); membro do NUPIA – Núcleo de Autocomposição (MPBA); Líder do Grupo de Estudos Cível - Unidade de Fomento à pesquisa - CEAF/MPBA; sócia apoiadora do IBDFAM. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/3549487160098231>. E-mail: leilaseijo@mpba.mp.br..

² Doutor em Direitos Humanos pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUCSP. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Professor Adjunto na UERN. Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia. 2º Vice-Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Diretor da Região Nordeste da Associação dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/7312272064548007>. E-mail: fernando.gaburri@mpba.mp.br.

³ Doutoranda e mestre pela Universidade Degli Studi Roma Tor Vergata, UNIROMA, Itália. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Membro da Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). Membro da *International Association of Prosecutors* (IAP). Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/9638272886360329>. E-mail: sansulce@mpba.mp.br.

* A data de submissão do presente artigo foi no dia 05/05/2022 e a aprovação ocorreu no dia 15/06/2022.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a debater a aplicação da Tomada de Decisão Apoiada em favor da pessoa idosa, sem deficiência.

Adotou-se, principalmente, o método dedutivo, com recurso, quando necessário, ao método indutivo, no que concerne à jurisprudência aplicável ao tema em análise. O estudo, contudo, não se limitará ao método dedutivo, uma vez que, na busca do conhecimento, sempre que possível, não se deve adotar um único método isoladamente.

Com fundamento na filosofia de Paulo Nader⁴, no desenvolvimento deste estudo, será necessário recorrer a observações e experiências auridas da aplicação jurisprudencial do objeto de estudo, para que, ao final, seja possível a formulação de uma conclusão geral, pelo que também será utilizado, subsidiariamente ao dedutivo, o método indutivo.

Na primeira sessão, busca-se desenvolver uma análise da teoria das incapacidades civis no Direito pátrio, partindo da reflexão histórica e chegando-se ao panorama atual, após o Código Civil de 2002 e mudança de paradigma promovida pela edição da Lei nº 13.146/2015⁵, perpassando por necessárias críticas dentro do sistema vigente. Na segunda sessão, traça-se um panorama conceitual da tomada de decisão apoiada, com fundamento doutrinário e aplicação jurisprudencial. Na terceira sessão, analisa-se, à luz da atual doutrina, a extensão da tomada de decisão apoiada às pessoas idosas sem deficiência.

1 TEORIA DAS (IN)CAPACIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

Em termos históricos, no Brasil, a Teoria das Capacidades surgiu nas obras de Augusto Teixeira de Freitas, no século XIX, em especial, em seu Esboço do Código Civil, sofrendo, a seguir, substanciais alterações na obra de Clóvis Bevilácqua e, sobretudo, no

⁴ NADER, P. Filosofia do direito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 23-24.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 de abr. 2022.

seu Projeto de Código Civil, positivado e conhecido, em seguimento, como o Código Civil de 1916.

Tradicionalmente, a incapacidade era mensurada graduando-se o discernimento de alguém. Assim, era absolutamente incapaz aquele que não tinha discernimento algum. Em outro sentido, o relativamente incapaz possuía discernimento reduzido. Por fim, o plenamente capaz era aquela pessoa que atingia o pleno discernimento para os atos da vida civil, podendo passar às diversas atividades a partir dos dezoito (antes 21 anos), sem assistência, representação, ou qualquer outro instituto assistencial para ampará-lo.

Havia também uma relação com a possibilidade de expressar validamente o consentimento, com a vontade válida, que para se formar (ou ser complementada) poderia depender de representação ou assistência.

Em termos históricos, observa-se, no que pertine à participação social das pessoas com deficiência, a marca da segregação. Aqueles que possuíam limitações físicas, mesmo que sem comprometimento cognitivo, foram, durante longo período, vistos como aberrações, a serem descartados de uma vida útil e produtiva. De outra banda, aqueles que sofriam qualquer tipo de deficiência mental, por menor grau que fosse, por séculos, foram tratados como loucos e sua única perspectiva era a vida em manicômios com tratamentos desumanizantes.

No século XX, iniciou-se um forte movimento antimanicomial, passando a responsabilidade pelas pessoas com transtornos mentais a recair sobre as suas famílias. A Constituição Federal de 1988⁶ representou um importante marco no avanço do movimento de inclusão social diante do princípio norteador do ordenamento jurídico da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade Expressa como direito fundamental.

Em sua redação original, o Código Civil de 2002⁷ manteve o sistema de incapacidades que o Diploma de 1916 já trazia, com algumas poucas inovações, a exemplo da substituição da já desgastada e criticada expressão “loucos de todo o

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 de abr. 2022.

gênero” pela noção de deficiência mental, inicialmente empregando a terminologia “enfermos mentais com falta de discernimento”. Ademais, a mesma lei retirou a surdez do rol dos absolutamente incapazes. A causa da incapacidade, então, já se focava mais no discernimento para a prática dos atos da vida civil, e não na deficiência de ordem mental, visual, auditiva, física ou intelectual, como causa de incapacidade.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2007, foi ratificada, no plano interno, pelo Decreto n. 6949/2009⁸, por tratar de Direitos Humanos, sendo o primeiro tratado internacional elevado ao *status* de emenda constitucional no país, com garantias para efetivação de inclusão social e igualdade de oportunidade com os demais. Consolidou-se o modelo social, e não mais o médico, ou assistencialista, como fundamento das normas públicas voltadas à pessoa com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146/2015⁹, vista como um verdadeiro microsistema, veio a solidificar esta nova dimensão, proporcionando uma completa desvinculação dos conceitos de deficiência e incapacidade. Se a Incapacidade era, antes, presumida, diante de um quadro de doença mental, a LBI veio a modificar este quadro, atentando para as tendências internacionais e Ciências Médicas e em homenagem ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (felicidade), reconhecimento da autonomia privada, da dependência de aptidão individual para exprimir a vontade, tanto que a primeira terminologia foi retirada dos artigos 3º e 4º do CC¹⁰. O foco passa da doença para as necessidades individuais. A doença em si não afasta a capacidade civil da pessoa (como antes). A falta de discernimento para atos da vida civil pode ser causada por uma deficiência ou não. A pessoa com deficiência não é absolutamente nem relativamente incapaz.

Outro aspecto muito relevante destacado pela doutrina é que o art. 84 da LBI¹¹ preferiu adotar o vernáculo curatela ao termo interdição, sendo que o último passava a

⁸ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 de abr. 2022.

⁹ BRASIL, 2015b.

¹⁰ Id, 2002.

¹¹ Id, 2015b.

ideia de proibição de prática de direitos. Embora reavivada pelo Código de Processo Civil¹², a terminologia segue repudiada por muitos diante da sua carga semântica.

A curatela, na versão atualmente trazida pelo Código Civil pós-LBI, trata de medida excepcional, específica, restrita, extraordinária, com limitação temporal, aplicável apenas a atos patrimoniais e excluída de atos existenciais (art. 85, LBI¹³), tais como casar, constituir união estável, relativos a direitos sexuais ou reprodutivos, ter filhos, decidir sobre planejamento familiar etc. sendo assegurada autonomia e independência, e, neste contexto, pode o instituto da Tomada de Decisão Apoiada constituir-se de medida menos gravosa e mais adequada (art, 1783 – A, CC¹⁴).

A incapacidade deve ser comprovada mediante avaliação biopsicossocial, ou seja, analisando-se a história clínica e social do indivíduo, por meio da equipe multidisciplinar. Até curatela, com os limites estabelecidos na sentença, de acordo com a especificidade de cada caso, de forma individualizada, pós-EPD: todos são plenamente capazes. Nesse sentido, destaca-se a importância da entrevista, que poderá ser acompanhada por especialista, que o juiz realiza com o curatelando, na qual lhe é possível abordar, minuciosamente, caso seja possível, questões relacionadas à vida pessoal, a bens, vontades, preferências, laços afetivos e familiares, bem como tudo mais que lhe pareça necessário para formar o convencimento quanto à extensão da curatela.

Consoante o Princípio da Isonomia, existem instrumentos ou institutos de ordem protetiva, tecnologia ou de institutos para socorrer quem deles necessite, para desfrutar de igualdade de condições com aqueles considerados normais.

A pessoa natural, ao nascer, adquire o conjunto de direitos que lhe são próprios, de caráter econômico, ou não. Por ser sujeito de direito em sua plenitude, todo ser humano possui, em tese, capacidade civil ilimitada. Assim, como regra, a pessoa seria capaz civilmente e possuiria aptidão para a prática, por si só, de atos da vida civil, especialmente aqueles de natureza negocial. Este seria o mundo ideal, mas como se

¹² Id, 2015a

¹³ BRASIL, op. cit.

¹⁴ Id, 2002.

sabe, na prática, algumas situações demandam exceções, como se explicará melhor a seguir.

No que se refere aos atos relacionados aos direitos existenciais propriamente ditos, por estarem esses mais relacionados ao próprio indivíduo e dele não poderem, diante do próprio conceito desta palavra, ser separados, segundo se entende, integrariam a sua própria personalidade.

Tradicionalmente, a doutrina civil classifica a capacidade civil em capacidade de direito (ou de aquisição ou de gozo) e capacidade de exercício (ou jurídica ou de fato).

Como dito linhas atrás, a titularidade de direitos emerge da capacidade civil de todos os indivíduos para a prática de certos atos da vida civil. A eventual necessidade de que sejam representados ou assistidos nestes atos, inclusive, não lhes retira a titularidade destes direitos, que continuam sendo seus, e não dos representantes ou dos assistentes. Logo, toda pessoa natural possuiria capacidade de direito.

Por sua vez, a capacidade de exercício diz respeito ao exercício da capacidade civil em relação aos direitos patrimoniais, atribuída a quem tenha um nível mínimo de discernimento. Em tese, é atribuída a todo indivíduo maior de dezoito anos de idade plenamente capaz de exercer diretamente os atos da vida civil, que concentraria, desta forma, a capacidade civil e a capacidade de exercício. Vale destacar que a capacidade de fato não abrange os direitos dito não patrimoniais, que emergem do estado da pessoa humana, a exemplo do direito à identidade pessoal ou ao seu nome, cujo exercício não dependem da capacidade do titular.

É importante destacar que a exigência da capacidade de exercício, no que tange às demandas dos direitos patrimoniais, diante de pessoas que não podem, ou estão impedidas de manifestar vontade, ou porque não tem o necessário discernimento ou compreensão para os atos da vida civil que os vinculam e comprometem os seus patrimônios, leva a considerá-los como incapazes civilmente, com a finalidade de proteção da pessoa. Esta incapacidade nunca deve funcionar como estigma ou discriminação, seja de forma absoluta ou relativa, e em modo taxativo e com interpretação restritiva, atualmente com base na Cláusula Geral da Dignidade da Pessoa Humana, embora, no passado, o valor predominante já fora a preservação dos

interesses dos terceiros que se relacionavam com a pessoa que se pretendia interditar e, também, o intuito punitivo ao diferente.

Após o advento da Lei 13.146/2015¹⁵, a única hipótese de incapacidade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro passou a ser a dos menores de dezesseis anos, *ex vi* o art. 3º do Código Civil de 2002¹⁶, com sua redação atualizada.

Como hipóteses de incapacidade relativa restaram, após o advento da mesma lei, diante do quanto positivado pelo art. 4º, do CC: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. A incapacidade relativa não impede que as pessoas pratiquem os atos da vida civil. Tais atos ficam tão-somente dependendo da confirmação de uma outra pessoa (seu assistente) para a sua validade. Esta incapacidade pode ser temporária, a exemplo da maioridade.

A parte do dispositivo que cuida da hipótese de uma pessoa impossibilitada de manifestar sua vontade, sem que sua integridade mental não tenha sido afetada, como os exemplos de pessoas que estejam em estado de coma induzido, ou aquela que esteja sob o efeito de uma anestesia geral ou uma outra que tenha sido alvo de sequestro por um grupo criminoso ou, ainda, alguém que quando sofra, temporariamente, perda do “pleno discernimento” (CC, art. 1860¹⁷).

Este trecho do artigo é alvo de críticas pela doutrina, por se acreditar que estes indivíduos não poderiam estar no rol dos relativamente incapazes. Tratar-se-ia da estranha hipótese em que a pessoa estaria incapaz sem ser propriamente incapaz. De modo diferente, para o Direito alemão, trata-se de causa transitória da nulidade da declaração de vontade, e não de incapacidade, o que parece ter uma escolha mais adequada.

¹⁵ BRASIL, 2015b.

¹⁶ Id, 2002.

¹⁷ BRASIL, 2002.

São Princípios que devem reger as incapacidades, principalmente após a mudança de paradigma: a autonomia¹⁸ e a proteção do vulnerável¹⁹. A incapacidade significa que a pessoa precisa de ajuda para tomar suas decisões. O papel do curador é justamente ponderar estes dois princípios, ou seja, valorizar a autonomia do curatelado sem descuidar de sua proteção.

Há que se observar que há uma incongruência da legislação no que se refere ao artigo 1550, do CC, parágrafo 2º, CC²⁰, que, reza que, no matrimônio, a vontade, na hipótese de pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil, poderia ser expressa por meio de seu responsável ou curador; entretanto, o casamento é ato personalíssimo. A vontade do curador não poderia suprir a vontade do nubente, neste ato de natureza pessoal. Outrossim, quanto à escolha do regime de bens e participar de pactos antenupciais, que devem reger as relações econômicas do casal, há o silêncio legislativo e polêmica relacionada ao tema. Há o Substitutivo do PLS 757²¹ a respeito, para que o curador possa participar destes.

¹⁸ Há uma busca pela valorização da autonomia do indivíduo, que deve, todavia, ser ponderada em consonância com os diferentes patamares vivenciados por cada um dos indivíduos. “Assim, no cenário de um Direito Privado solidário, marcado pelo pluralismo de sujeitos e de normativas jurídicas, é necessário que o julgador promova um verdadeiro diálogo de “fontes de proteção” para estabelecer a tutela do vulnerável no caso concreto. Esse diálogo deve ser direcionado para a concretização dos princípios afirmados na Constituição, como solidariedade e dignidade humana, e a efetivação dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente para a concretização do princípio da fraternidade. Nesse ambiente, a autonomia privada deve ser reforçada como direito sobre decidir a respeito da própria vida. O caso concreto poderá demandar a aplicação de instrumentos legais e internacionais, materiais e processuais, para o reconhecimento e proteção jurídica do vulnerável e da diversidade, procurando afirmar a pessoa na sociedade e não a excluir”. (BRAUNER, D. C. J. *Autonomia Privada e Igualdade Material dos Sujeitos: Vulnerabilidade e Pluralismo Como Proteção da Fraternidade – Rumo à Efetivação do Direito Privado Solidário*. In: BRAUNER, D. C. J. (Aut.); BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L. (Coord.). *Igualdade, Diversidade e Vulnerabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

¹⁹ “Pode-se definir “vulnerável” como aquele que está sujeito a ser ferido, física ou moralmente, bem como no âmbito econômico e de sua integridade psicológica. Diz-se, também, do lado fraco de um assunto ou de uma questão, e do ponto por onde alguém pode ser ferido ou atacado. No dicionário etimológico, “vulnerar” relaciona-se, ainda, além de ferir, com prejudicar ou ofender. A noção de vulnerabilidade nos remete à figura mitológica de Aquiles, que, segundo a lenda, segurado pelo calcanhar, fora banhado por sua mãe, a Deusa Tétis, no Rio Estige, para o tornar invencível. Assim, o calcanhar seria a sua vulnerabilidade, por onde poderia ser ferido e vencido.

O conceito seria aplicado a determinado grupamento social, conforme sua capacidade de prevenir, resistir e contornar potenciais impactos. Por diversas razões, as pessoas vulneráveis são aquelas que não têm essa capacidade desenvolvida e que, por conseguinte, encontram-se em situação de risco, apresentando maiores chances de se tornarem vítimas de ilícitos civis ou penais. Ressalva-se que não coincidem os conceitos de “vítima” e “vulnerável”, pois, para o último, o dano ainda não ocorreu, estando essa pessoa, porém, exposta a um risco.

No direito francês, há aqueles chamados “maiores protegidos”, os que necessitam ser representados ou assistidos na sua vida jurídica, em razão de uma alteração das suas faculdades mentais, algumas vezes relacionado à idade cronológica. (...) A proteção dos maiores é dispensada pelo que o direito denomina, nos dias de hoje, «direito dos maiores protegidos»: ele concerne essencialmente às pessoas colocadas sob tutela ou curatela, algo que se aproxima do sistema pátrio, especialmente após a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Sendo certo que a autonomia comporta graus, por depender de educação, competência cognitiva e contexto social, também a vulnerabilidade há ser considerada para que a proteção necessária ao incapaz na medida da sua necessidade seja alcançada.” (FIGUEIREDO, L. A. V. S. *Responsabilidade civil pelo desamparo aos pais na velhice*. Londrina, PR: Thoth, 2021. pp. 42-43).

²⁰ BRASIL, 2002.

²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 757, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo

Assistimos a uma verdadeira reforma na Teoria das Incapacidades pátria em 2015. Será que os operadores do Direito, será que os membros do Ministério Público, forçados sob a égide do CC de 1916²², em que se presumia a incapacidade diante da doença, fosse ela a surdo-mudez ou a “loucura de todo o gênero”, já conseguiram se adaptar a este novo sistema e se amoldar a esta nova configuração?

No desenvolver das atividades ministeriais, primeiramente há de se considerar que o indivíduo é capaz, em uma espécie de *in dubio pro facultas*. Ao surgir a lei, entendeu-se e, em alguns contextos ainda se entende, que se gerou desproteção ao incapaz ou ao “portador de deficiência não declarada”. Seria este o melhor entendimento? São inegáveis os avanços do pensamento jurídico neste sentido e das Ciências. E já existem projetos de lei que buscam retroceder em alguns aspectos ao sistema anterior. Acredita-se que, dentro do nosso ordenamento mesmo, já disporíamos de instrumentos, a exemplo da tomada de decisão apoiada, aptos a auxiliar quem de apoio necessite em grau menor do que o de uma curatela. Talvez pequenos ajustes no artigo 4º do Código Civil²³, por exemplo, já fossem suficientes ao nosso sistema vigente.

E qual seria a responsabilidade do Ministério Público no desenvolvimento desta talvez Nova Teoria das Capacidades no direito pátrio, considerando que uma das hipóteses de sua intervenção no processo civil²⁴, seria justamente para a proteção dos interesses dos incapazes? Até onde intervir? Se capaz, e o magistrado encaminha um processo para um membro do MP, deve este se manifestar? Deve este ajuizar qualquer medida em seu favor? Se não há curatela, mas há evidências que alguma doença mental, por exemplo? O que fazer?

Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em: 27 abr. 2022.

²² Id, 1916.

²³ BRASIL, 2002.

²⁴ CPC: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público (Ibidem).

Discute-se, ainda, se houve omissão do legislador quanto aos meios protetivos de pessoas que não expressam vontade por estarem impossibilitadas e dependerem que terceiros se responsabilizem pela prática de atos patrimoniais, mas também por situações existenciais e pessoais, a exemplo de decisões referentes à saúde que necessitariam de uma melhor regulamentação *de lege ferenda*.

Mesmo após as alterações do estatuto, a teoria das incapacidades existente no ordenamento jurídico brasileiro ainda não representa o ideário de vincular a incapacidade realmente à ausência de discernimento para a prática de atos. Ainda é um sistema que não dá atenção continuada à situação peculiar e especial da saúde mental do indivíduo, eis que não há acompanhamento judicial posterior, à semelhança do que ocorre no Direito francês, por exemplo, necessitando o juiz ser provocado, por um interessado, para agir²⁵. Neste aspecto, ainda se vislumbra espaço para melhora. Tais ideias parecem bem interessantes e poderiam funcionar como hipótese, no sistema pátrio²⁶.

2 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO PENSADO PARA POTENCIALIZAR A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com deficiência, em ruptura com o modelo médico, partiu da palavra de ordem *nothing about us without us*, em abandono às políticas de cunho tutelar e assistencialista, que impunham às pessoas com deficiência a qualidade de meros coadjuvantes nas questões que lhes concerniam diretamente.

As decisões referentes à pessoa com deficiência eram, até então, tomadas por seus pais, demais familiares, amigos e simpatizantes que, embora com boas intenções, acabavam por cometer equívocos, geralmente lastreados em cuidados meramente assistenciais.

²⁵ SOUSA, I. A. Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. pp. 360-1.

²⁶ Como leciona Paulo Lôbo, "A história da loucura é marcada por abusos e intrusões na autonomia das pessoas. O comportamento social, político ou ético desviante não significa deficiência ou enfermidade mental, mas exercício livre de escolhas, ainda que colidam com as que dominam na sociedade. Em verdade, as grandes mudanças sociais e os avanços do conhecimento foram provocados por pessoas que desviaram dos comportamentos e valores comuns" (LÔBO, P. Direito civil – volume 1; parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021. pp. 265-9).

A participação da pessoa com deficiência nesse processo decisório é assunto que está na ordem do dia, cabendo aos Estados partes a adoção de comportamento positivo, no sentido de contemplarem, em âmbito doméstico, mecanismos jurídicos para que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e cumprir seus deveres em condições de igualdade com as demais pessoas, conforme determina o art. 12 da CDPD.

No Brasil, o mecanismo adotado foi o da tomada de decisão apoiada, trazido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência²⁷, que alterou o Título IV do Livro IV da Parte Especial do Código Civil²⁸, que passa a denominar Da Tutela, da Curatela e Da Tomada de Decisão Apoiada, acrescentando-lhe o Capítulo III – Da Tomada de Decisão Apoiada, composto pelo novo art. 1.783-A.

Topograficamente, o capítulo da Tomada de Decisão Apoiada sucede ao da curatela no Código Civil²⁹, o que permite concluir tratar-se de ferramenta protetiva posta à disposição da pessoa em situação de vulnerabilidade, diante de uma restrição intelectual, sensorial ou física, consideradas as barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade³⁰.

O *caput* do art. 1.783-A do Código Civil³¹ define a tomada de decisão apoiada como sendo o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O objeto da tomada de decisão apoiada não se confunde com o da tutela e da curatela, que se destinam à regência de pessoas incapazes.

A incapacidade de que cuida a tutela decorre da tenra idade da pessoa, menor de 18 anos e que não esteja sob o poder familiar dos pais; já a curatela cuida da incapacidade de quem, sendo maior, está impossibilitado de reger, por si mesmo,

²⁷ BRASIL, 2015b.

²⁸ Id, 2002.

²⁹ BRASIL, 2002.

³⁰ GURGEL, F. P. A. A eficácia prática da tomada de decisão apoiada. Tese de doutorado defendida na Pontifícia Universidade de São Paulo. São Paulo: 2019. p. 64.

³¹ BRASIL, op. cit.

assuntos patrimoniais³².

Se a pessoa estiver em gozo de plena capacidade civil, não deverá ser deferida a curatela, mas a tomada de decisão apoiada. A curatela é imposta, ao passo que a tomada de decisão apoiada é proposta, porquanto depende de manifestação da própria pessoa com deficiência; se a tutela e a curatela pressupõem a incapacidade de fato da pessoa vulnerável, seja em razão da tenra idade ou devido ao pouco ou nenhum discernimento, a tomada de decisão apoiada, por seu turno, pressupõe a capacidade de fato da pessoa a ser apoiada, pois é ela, pessoalmente e com exclusividade, quem terá legitimidade processual para requerer tal medida.

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil. 2. Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz. APELAÇÃO DESPROVIDA”. (TJ/RS, 8ª C. Civ., AC 0425884-97.2016.8.21.7000, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 09.03.2017).

A natureza da tomada de decisão apoiada é de negócio jurídico gratuito, plurilateral, solene, personalíssimo, com ou sem prazo determinado, em que o interesse da pessoa com deficiência apoiada e dos dois ou mais apoiadores convergem para um objetivo comum, que é a preservação da livre manifestação de vontade da pessoa apoiada.

Diferentemente do que ocorre na curatela e na tutela, os apoiadores não representam ou assistem a pessoa do apoiado. Sua atividade é a de coadjuvante na tomada de decisões, cujos controle e protagonismo concentram-se na pessoa apoiada³³.

O termo de compromisso dos apoiadores em relação à pessoa apoiada deve ser tomado no bojo de um processo judicial de jurisdição voluntária, com intervenção

³² GOMES, O. Direito de família. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 436.

³³ ROSENVALD, N. A tomada de decisão apoiada. In: PEREIRA, R. C.; DIAS, M. B. (Coords.). Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 520.

obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, mesmo não havendo discussão sobre direitos de incapazes.

”AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. O AUTOR SUPOSTAMENTE VULNERÁVEL, MAS NÃO INCAPAZ, EM PRINCÍPIO. A TOMADA DE DECISÃO APOIADA DEVE SER COMPREENDIDO COMO INSTRUMENTO DE APOIO PARA O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E NÃO LIMITADOR DE SUA AUTONOMIA E LIBERDADE. A ELE DEVE SER GARANTIDO O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. RECOMENDAÇÃO A OBSERVANCIA AO ART. 1.783-A, § 3º, DO CPC/2015 [Sic.], COM A OUVIDA DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E O MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DE SE PRONUNCIAR SOBRE O PEDIDO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA. RECURSO PROVIDO”. (TJ/PR, 5ª C. Civ., Proc. 0006010-44.2020.8.16.0000-Curitiba, Rel. Nilson Mizuta, j. 20.07.2020).

Apesar das críticas que recaem sobre a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no processo de tomada de decisão apoiada, a falta de sua intimação é causa de nulidade, conforme já se decidiu³⁴.

A pessoa com deficiência e os apoiadores peticionarão conjuntamente ao juízo competente, apresentando termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar (CC³⁵, art. 1.783-A, § 1º).

O Juízo com competência absoluta material para processar e julgar o pedido de tomada de decisão apoiada é o das varas de família, onde houver.

A petição inicial, que deverá preencher os requisitos previstos no art. 321 do

³⁴ “Recurso de Apelação. Processo Civil. Direito de Família. Tomada de Decisão Apoiada. Lei n. 13.146/2015, que alterou o art. 1.783-A do Código Civil Brasileiro. Necessidade de observância ao procedimento legalmente previsto. Pleito do órgão ministerial que restou ignorado pelo juízo de origem. Ausência de laudo de equipe multidisciplinar, bem como de oitiva do apoiado e seus apoiadores. Inteligência do art. 1.783-A, § 3º do Código Civil. Erro in procedendo. Reconhecimento da nulidade e determinação de retorno dos autos à primeira instância, a fim de seguir o adequado rito. Recurso conhecido e provido (ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0700580-87.2018.8.02.0046. Relator: Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Maceió, 22 de novembro de 2018. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661108721/apelacao-apl-7005808720188020046-al-0700580-8720188020046>. Acesso em: 24 abr. 2022).

³⁵ BRASIL, 2002.

CPC³⁶, deverá vir acompanhada do termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar

A lei não exige que o acordo indique termo final de vigência, embora nada impeça sua inserção.

Na específica situação em que o beneficiário do apoio esteja indevidamente sob curatela, com base nas normas materiais anteriores à LBI³⁷, será possível que o requerimento inaugural seja judicialmente apresentado por um familiar, ou mesmo pelo curador da pessoa a ser apoiada, sem prejuízo de ela própria requerer a providência ao juízo onde tramitou o processo de curatela³⁸.

Após ouvido o Ministério Público, constitui etapa obrigatória do procedimento de tomada de decisão apoiada a oitiva da pessoa apoiada e dos apoiadores pelo juiz, que deverá estar assistido por equipe multidisciplinar (CC, art. 1.783-A, § 3º³⁹).

Constatando que o termo de apoio atende aos interesses da pessoa com deficiência, o juiz proferirá decisão homologatória. Daí em diante, a decisão tomada pela pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado (CC, art. 1.783-A, § 4º⁴⁰).

O termo de apoio poderá contemplar atos da vida civil, tanto de natureza existencial (envolvendo direitos da personalidade), como patrimonial.

Diferentemente, a Lei Brasileira de Inclusão⁴¹ restringiu a extensão objetiva da curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, permanecendo a autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos de natureza existencial, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme dispõe o art. 85, § 1º.

³⁶ BRASIL, 2015a.

³⁷ Id, 2015b.

³⁸ ROSENVALD, 2018. p. 531.

³⁹ BRASIL, 2002.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ BRASIL, 2015b.

O § 6º prevê a hipótese de haver divergência entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores a respeito da prática de algum negócio jurídico compreendido no termo de apoio, cuja prática possa trazer risco ou prejuízo relevante à pessoa apoiada. Neste caso, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

Embora a norma do § 9º empregue o verbo solicitar, a pessoa com deficiência tem o direito potestativo de requerer a rescisão unilateral do acordo de apoio a qualquer tempo. Para tanto, não se faz necessária a apresentação de justificativa ao Juízo, que deverá apenas observar se sua vontade é externada de maneira válida, não lhe cabendo adentrar no mérito da manifestação volitiva.

Diferentemente, se a solicitação partir de um dos apoiadores, seu desligamento está condicionado à manifestação do juiz (§ 10).

Se a pessoa com deficiência perder a capacidade durante a vigência do termo de apoio, a tomada de decisão apoiada deverá ser extinta e concomitantemente ser requerida a curatela do agora incapaz.

3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA E PESSOA IDOSA

Com o avanço das conquistas médicas e tecnológicas hodiernas e o próprio desenvolvimento da biomedicina, aliado ao decréscimo das taxas de mortalidade e de natalidade, observou-se o fenômeno do envelhecimento da população mundial, de forma que as pessoas, cada vez mais, têm vivido ao redor do globo terrestre.

No Brasil⁴², por exemplo, foram constatadas mudanças substanciais na população em 2019, tendo a longevidade chegado aos 76,6 anos, sendo percebido um salto de 31.1 anos em relação aos valores registrados na década de 1940. Para as mulheres, a longevidade saltou para 80,1 anos e, para os homens, para 73,1 anos de idade. De acordo com projeções e estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o envelhecimento populacional é evidente em quaisquer dos cenários projetados. Em 2.100, a proporção de idosos, que em 2010 era de 7,3%, pode

⁴² IBGE. Em 2019, Expectativa de vida era de 76,6 anos. Agência IBGE Notícias. 26 de nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 27 abr. 2022.

chegar a 40,3%, enquanto o percentual de jovens (com menos de 15 anos) pode cair de 24,7% para 9%⁴³.

Diante deste fato social relevantíssimo, qual seja, o envelhecimento populacional, imprescindível que o Direito possa albergar as situações e fatos novos, que envolvem pessoas idosas nas relações existenciais e patrimoniais, a fim de tutelar e resguardar direitos de pessoas consideradas vulneráveis em razão das próprias fragilidades e decadências físicas e cognitivas decorrentes do tempo. Assim, observa-se que, com o passar dos anos, os sistemas jurídicos, nos planos internacional e nacional, passaram a reconhecer a pessoa idosa como titular de direitos, digna de especial proteção em seus direitos fundamentais.

No âmbito internacional, a Convenção Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas⁴⁴, de 2015, reconheceu a existência de direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas idosas, da mesma forma que das demais pessoas, sendo a dignidade e a igualdade corolários que permeiam todo o diploma legal internacional.

A promoção, a proteção, o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para a sua plena inclusão, integração e participação na sociedade, constituíram-se como objetivos da convenção referida. Saliente-se que, apesar de o Brasil haver assinado o mencionado documento internacional, na condição de Estado-parte, ainda não o ratificou, de forma que o texto⁴⁵ não foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional com o *status* de norma constitucional, tal como prevê o parágrafo 2º, do artigo 5º, da CF/88⁴⁶.

⁴³ IPEA. Projeções indicam aceleração do envelhecimento dos brasileiros até 2100. 13 de out. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38577. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁴⁴ Vide a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos *Direitos Humanos dos Idosos*. Aprovada em 15 de junho de 2015, em sessão plenária da Organização dos Estados Americanos – OEA. Disponível em: https://www.oas.org/en/information_center/default.asp. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁴⁵ Encontra-se em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo 863/2017 que tem como escopo a ratificação da Convenção pelo Estado Brasileiro. Atualmente o projeto está no aguardo da entrada em pauta de votações no Plenário da Câmara de Deputados (BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 863/2017. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164910>. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁴⁶ BRASIL, 1988.

Em âmbito constitucional, a Constituição Cidadã de 1988, elencou como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, tendo a pessoa idosa recebido a especial e integral proteção pela família, pela sociedade e pelo Estado, na forma delineada no artigo 230. Ademais, como um dos objetivos fundamentais da República Brasileira, estabeleceu-se a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos e discriminações, inclusive decorrentes da idade ⁴⁷.

O Estatuto da Pessoa Idosa⁴⁸, por sua vez, reconheceu às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, proteção integral, como sujeitos de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana⁴⁹. Nesse diapasão, o direito ao envelhecimento foi reconhecido como um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, cabendo, portanto, ao Estado garantir às pessoas idosas a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições dignas de sobrevivência⁵⁰.

A despeito do envelhecimento saudável e ativo constituir-se como meta e sonho de todos, afinal todos querem envelhecer de forma ativa e em plenas condições para a tomada de decisões em sua vida, sabe-se que com o decorrer do tempo, a vida de uma pessoa traz-lhe, naturalmente, consequências várias, tais como fragilidades, vulnerabilidades e até incapacidades, situações que demandam uma especial proteção e garantia de direitos.

Frise-se, porém, que a idade avançada, por si só, nada tem que ver com a (in)capacidade de direito ou de fato da pessoa idosa. Idade e incapacidade, portanto, não são sinônimos ou associados. Ao contrário, a pessoa idosa mantém preservada, *in tottum*, a sua capacidade de direito. Ademais, o exercício da autonomia de sua vontade e da liberdade para a escolha e a tomada de suas próprias decisões, em todas as esferas de sua vida, constituem-se como direitos fundamentais garantidos pelo próprio Estatuto

⁴⁷ Nesse sentido, o artigo 3º, IV, da CF/88, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁴⁹ Nos termos do art. 2º, do Estatuto do Idoso, “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (Ibidem).

⁵⁰ Vide o artigo 8º, do EI (Ibidem).

da Pessoa Idosa⁵¹. Ressalte-se que eventuais vulnerabilidades que venham a lhe atingir, decorrentes da idade, não são consideradas, necessariamente, como hipóteses para a declaração de sua incapacidade relativa por meio de um processo de curatela.

Como visto nos tópicos anteriores deste trabalho, após a revisão da Teoria das (In)capacidades e a introdução de nova redação aos artigos 3º e 4º, do Código Civil Brasileiro, podem ser declarados relativamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os toxicômanos, os pródigos e a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (art. 4, III, CCB⁵²).

No que tange à última causa referida, pode-se afirmar que o parâmetro para aferir a incapacidade civil relativa, pois relaciona-se à análise da possibilidade de que a pessoa possa exprimir sua vontade e anseios no exercício dos atos da vida civil. No ponto que nos toca, qual seja, o da pessoa idosa, não se há de falar em incapacidade de ancião, tão somente por conta de avançada idade. Se puder a pessoa idosa exprimir sua vontade e seus desejos, de forma que possa ser compreendida (mesmo com alguma dificuldade), permanece capaz para o exercício de todos os atos da vida civil. Essa é, portanto, a regra.

Ressalte-se, porém, que, se durante a velhice, restar verificada hipótese de impossibilidade de expressão da vontade, de forma plena ou parcial, necessária será a aplicação de mecanismos de proteção ao idoso, sendo a curatela, por exemplo, um dos caminhos a serem trilhados. Na ação de curatela, na forma preconizada na legislação pátria atual, existe, em verdade, a substituição da vontade da pessoa idosa curatelada, a qual vem a ser assistida em determinados e específicos atos de natureza patrimonial ou negocial da vida civil, por curador/es nomeado/s pelo Poder Judiciário. Apesar de o curatelado encontrar-se protegido, já que a curatela deve ser proporcional às necessidades e às condições pessoais de cada um, verdade é que a vontade do curatelado resta substituída pela do/s curador/es, havendo expressivo impacto em sua autonomia da vontade.

⁵¹ BRASIL, 2003.

⁵² Id, 2002.

Ocorre, entretanto, que, em muitas situações, a pessoa idosa capaz apresenta vulnerabilidades que não lhe permitem, com a devida certeza ou segurança, a tomada de decisões sobre atos da vida civil. Essas situações são bastante comuns em atos relacionados à esfera patrimonial, como na compra e venda de bens imóveis, na celebração de contratos, e em atos relativos ao plano existencial (decisão acerca de tratamento médico ao qual deve ser submetido, dúvidas acerca da organização de atividades do dia a dia e da rotina da casa). Assim, a despeito de possuir capacidade para o exercício de atos da vida civil, necessita o idoso de um apoio, que possa lhe auxiliar na tomada de decisões mais seguras e claras.

Nesse diapasão, a tomada de decisão apoiada - TDA, prevista no artigo 1783-A, do Código Civil de 2002⁵³, introduzida pela Lei Brasileira de Inclusão⁵⁴, ao nosso sentir (e conforme doutrinadores de escol), constitui-se como um mecanismo extremamente eficaz para garantir ao idoso a preservação do seu poder de decisão e da sua autonomia na prática dos atos de sua vida.

A despeito de o instrumento da tomada de decisão apoiada haver sido inicialmente delineado para a pessoa com deficiência, não se pode olvidar que a sua utilização pode ser ampliada tranquilamente para o âmbito da pessoa idosa que apresente fragilidades e/ou vulnerabilidades quando do exercício de atos da vida civil. Tudo isso porque, assim como a pessoa com deficiência, que é plenamente capaz, mas que precisa de usar mecanismos que lhe permitam ultrapassar barreiras socioambientais existentes para o exercício de iguais oportunidades com os demais, o idoso também pode encontrar obstáculos decorrentes da idade e da condição pessoal que, naturalmente, lhe geram certo comprometimento em sua capacidade para decidir, com segurança, acerca de atos da vida civil. A vulnerabilidade, pois, é fator de identificação que permeia esses grupos de pessoas idosas e com deficiência, sendo a tomada de decisão apoiada mecanismo de salvaguarda para o pleno exercício da capacidade civil e o alcance da dignidade da pessoa humana⁵⁵.

⁵³ BRASIL, 2002.

⁵⁴ Id, 2015b.

⁵⁵ A partir da nova releitura do direito civil, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, dúvidas não há de que a pessoa humana passou a ser o centro das relações jurídicas, tendo o princípio da dignidade da pessoa humana alcançado patamar para a interpretação e para guiar a aplicação das demais leis. Nesse diapasão, as pessoas vulneráveis, tais como idosos e com deficiência, receberam

Em verdade, a pessoa idosa que vem a ser apoiada por, ao menos, duas pessoas idôneas com as quais mantenha vínculos e gozem da sua confiança, para o fornecimento de elementos e informações necessários à tomada de decisões sobre atos de sua vida civil, mantém, sem sombra de dúvidas, o protagonismo da sua vida, a independência, a liberdade, a autonomia da vontade e a própria dignidade como ser humano. Os apoiadores funcionam, pois, como pessoas que ajudarão o longo, em prazo a ser previamente delineado no termo, a decidir de uma forma mais segura e informada. Jamais existirá substituição da vontade da pessoa idosa, tampouco transferência de poderes para a realização de quaisquer desses atos. A autodeterminação da pessoa idosa é plenamente preservada, portanto.

A tomada de decisão apoiada é mecanismo de salvaguarda à pessoa idosa vulnerável permitindo que ela deixe de manter uma posição passiva e passe a exercer um papel ativo na comunidade. Retira, sobremaneira, a cômoda e recorrente cena de invisibilidade e incapacidade do idoso, que, muitas vezes, vinha sendo tratado como mero objeto e, não, como sujeito de direitos.

Nessa mesma linha de intelecção, Nelson Rosenvald⁵⁶ leciona que a capacidade se constitui como um direito fundamental do ser humano e elenca o idoso como legitimado ativo para postular a medida em razão de ser pessoa que possui uma ‘vulnerabilidade potencializada’. Esclarece que a legitimidade persiste, ainda que não se trate de pessoa idosa com qualquer tipo de deficiência intelectual, psíquica ou física. Joyceane Bezerra de Menezes⁵⁷, da mesma forma, entende viável a aplicação da TDA às pessoas idosas, por serem sujeitos que ainda possuem a capacidade civil, mas que, em virtude de dificuldades intelectuais específicas, necessitariam de um apoio mais objetivo.

especial proteção no texto constitucional, especialmente ao estabelecer, como um dos objetivos, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação (BRASIL, 1988, Art. 3, IV).

⁵⁶ Nelson Rosenvald in IRDCIVIL. Webinar Inaugural: Tomada de Decisão Apoiada nos 5 anos do EPD, com Nelson Rosenvald. YouTube. 1h10m59s. 26 ago. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mkWUuiLMig&ab_channel=IRDCivIlstitutoRondoniensedireitoCivil. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁵⁷ MENEZES, J. B. Tomada de Decisão Apoiada e sua Correlação com Institutos Afins. In: HIRONAKA, G. M. F. N.; SANTOS, R. B. (Coords.). Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018. pp. 83-102.

De acordo com o artigo 1783-A, do Código Civil⁵⁸, a tomada de decisão apoiada deve ser postulada pela própria pessoa com deficiência, a qual deverá indicar, ao menos, dois apoiadores de sua confiança. No caso da pessoa idosa que apresente fragilidades e/ou vulnerabilidades, a regra da legitimidade exclusiva persiste, descabendo que a medida venha ser requerida por pessoa diversa do idoso. Esse tem a liberdade para postular o mecanismo de apoio, na medida em que sinta a necessidade como forma de auxílio em decisões de sua vida privada.

Frise-se que descabe ao Ministério Público o ajuizamento da Tomada de Decisão Apoiada em favor da pessoa idosa, vez que a medida alberga interesses de pessoa capaz para os atos da vida civil⁵⁹. Não se trata, *a priori*, de idoso que se encontra em situação de risco, a qual demande a atuação ministerial por meio da aplicação de medidas de proteção, na forma preceituada nos artigos 43 e 74, do Estatuto da Pessoa Idosa⁶⁰. Nessa esteira, o artigo 74, do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente no inciso II, elenca hipóteses exemplificativas de promoção e acompanhamento de ações judiciais pelo *Parquet* para fins de tutela de direitos fundamentais do idoso. A melhor doutrina tem entendido que apenas cabe a legitimidade ativa ministerial quando a pessoa idosa se encontrar em situação de risco pessoal e/ou social ou quando presente o interesse público⁶¹. Assim, no caso da Tomada de Decisão Apoiada, mister se faz que a pessoa idosa seja assistida por advogado ou pela Defensoria Pública, para fins de ajuizamento da medida.

Ainda resta solevar o importante papel do Ministério Público no âmbito da Tomada de Decisão Apoiada. A intervenção ministerial tem como escopo, sem sombra de dúvidas, permitir a manutenção do poder de autodeterminação e a liberdade da pessoa idosa a ser apoiada, devendo ser garantido, no acordo apresentado para fins de

⁵⁸ BRASIL, 2002.

⁵⁹ Sobre o assunto, Joyceane Bezerra Pinheiro manifesta-se pela falta de legitimidade do Ministério Público para a propositura da TDA (Ibidem).

⁶⁰ Nos termos do Art. 43, da Lei n. 10741/2003, "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal. Já o artigo 74, II, dispõe que "Compete ao Ministério Público: (...); II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; (...)" (BRASIL, 2003).

⁶¹ Nesse sentido, vide FREITAS JÚNIOR, R. M. Direitos e Garantias do Idoso. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 25.

homologação judicial, o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que deve ser apoiada.

No procedimento judicial, as oitivas do apoiado, dos apoiadores, da equipe multidisciplinar e do Ministério Público são indispensáveis para a apreciação do pedido pelo juiz. Nessa esteira, importante que o órgão ministerial, na condição de fiscal da ordem jurídica e diante do caso concreto, manifeste-se a favor ou contra a medida postulada, observando, antes de tudo, ser a medida da Tomada de Decisão Apoiada, a mais apropriada ou não, para a proteção dos direitos fundamentais à liberdade, à capacidade e à autonomia da vontade da pessoa idosa a ser apoiada⁶². A idoneidade dos apoiadores eleitos, as condições para o exercício do apoio pleiteado e a conformidade das cláusulas apresentadas com as normas vigentes são questões que merecem atenção redobrada.

Não se olvide, outrossim, que poderá ser o *Parquet* acionado⁶³, através do oferecimento de uma denúncia (notícia de fato), pela pessoa apoiada ou por terceiro, acaso se constate negligência, pressão indevida ou inadimplência das obrigações assumidas pelo(s) apoiador(es). Em caso de discordância de opiniões entre o idoso apoiado e seus apoiadores, em negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, também será instado a se manifestar o órgão ministerial.

Questão interessante coloca-se quando da análise de situação corriqueira, verificada, muitas vezes, na intervenção ministerial em processos de curatela. Se no curso de uma ação de curatela de pessoa idosa, por exemplo, o *Parquet*, ao ser instado a se manifestar, verificar que o curatelando é pessoa que mantém preservada a sua capacidade de expressão de vontade e anseios para os atos da vida civil, imperioso será rechaçar a curatela, vez que violadora de direitos fundamentais do idoso.

Por outro lado, se entender o promotor de justiça ser a TDA a medida mais eficaz para salvaguardar a liberdade, a autonomia da vontade e a dignidade do curatelando, para o exercício de sua capacidade civil, poderá, tranquilamente, manifestar-se no sentido de que seja viabilizada a escuta do curatelando acerca da

⁶² Segundo o § 3º, do artigo 1783-A, da LBI: “Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio” (BRASIL, 2015b).

⁶³ Conforme o parágrafo 7º, do Art. 1783-A, do CCB (Id, 2002).

possibilidade de conversão do feito em Tomada de Decisão Apoiada. Inviável será a mera conversão, *ex officio*, do pedido inicial de curatela de pessoa idosa em termo de decisão apoiada pelo Poder Judiciário⁶⁴. Tudo isso, porque tal entender desvirtuaria, a nosso ver, as finalidades dos institutos protetores envolvidos e violaria a própria autonomia da vontade da pessoa que postula o apoio. Sendo a Tomada de Decisão Apoiada de natureza personalíssima, imprescindível a participação ativa da pessoa a ser apoiada. Caberia ao *Parquet*, em tal situação, manifestar-se contrariamente ao pedido de curatela e pela recomendável intimação do próprio curatelando idoso, para, querendo, exercer a opção pela transformação do procedimento de curatela em tomada de decisão apoiada. Nessa hipótese, necessária seria a apresentação do termo respectivo pela pessoa idosa e apoiadores e a observância de todas as formalidades previstas no artigo 1783-A, do Código Civil⁶⁵.

CONCLUSÕES

No que pertine à Teoria das Incapacidades, no sistema pátrio, conclui-se que, apesar dos inegáveis avanços pós-estatuto, ainda não se conseguiu desvincular a incapacidade realmente à ausência de discernimento para a prática de atos. O sistema poderia, *de lege ferenda*, dar uma atenção continuada à situação peculiar e especial da saúde mental do indivíduo, com um acompanhamento judicial posterior. A busca pela autonomia da pessoa humana deve sempre ser buscada, protegendo-se aquele que apresente vulnerabilidade na medida em que ele necessite desta ajuda, deste cuidado, seja por meio de institutos de apoio, como a curatela ou por meio da tomada de decisão apoiada ou por outro meio que lhe possibilite a alcance da isonomia com aquele que não apresenta vulnerabilidade.

Prevista no art. 1.783-A do CC, a Tomada de Decisão Apoiada é mais uma ferramenta protetiva posta à disposição da pessoa em gozo de plena capacidade civil, porém em situação de vulnerabilidade, diante de uma restrição intelectual, sensorial ou física, consideradas as barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva na

⁶⁴ MENEZES, 2018.

⁶⁵ BRASIL, 2002.

sociedade, bastando eleger pelo menos duas pessoas idôneas, com vínculos e que gozem da confiança, para prestar apoio à pessoa sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Seu objeto não se confunde com o de outros institutos protetivos, que se destinam à regência de pessoas incapazes, por fator etário ou, sendo maiores, estariam impossibilitados de regerem, por si mesmos, assuntos patrimoniais. Depende, outrossim, de manifestação da própria pessoa com deficiência, como regra, pois é ela, pessoalmente e com exclusividade, quem terá legitimidade processual para requerer tal medida. O termo de compromisso dos apoiadores em relação à pessoa apoiada deve ser tomado no bojo de um processo judicial de jurisdição voluntária, com intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, mesmo não havendo discussão sobre direitos de incapazes, sendo a falta de sua intimação causa de nulidade. O termo de apoio poderá contemplar atos da vida civil, tanto de natureza existencial, como patrimonial. Ademais, pode-se requerer a rescisão unilateral do acordo de apoio a qualquer tempo, sem a necessidade de apresentação de justificativa ao Juízo.

Diante de tudo quanto exposto e se levando em consideração que a população brasileira envelhece a cada dia e que, muitas vezes, o envelhecimento traz consigo vulnerabilidades, a tomada de decisão apoiada constitui-se como mecanismo de apoio que tem um viés libertador na vida dos longevos. A liberdade constitui-se como bem maior, pois abre portas e oportunidades e não deixa que a pessoa deixe de sonhar e de acreditar na vida e nas diversas possibilidades que ela lhe oferece.

Permitir à pessoa idosa manter a sua liberdade de escolha e a autonomia de sua vontade, no exercício dos atos da vida civil, contando com o auxílio de pessoas que são de sua confiança e com as quais possua vínculos, nada mais é do que lhe permitir a continuar a sonhar e a voar, com suas próprias asas, em busca da felicidade e da concretude da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0700580-87.2018.8.02.0046**. Recurso de apelação. Processo civil. Direito de família. Tomada de decisão apoiada. Lei nº 13.146/2015, que alterou o art. 1.783-a do código civil

brasileiro [...]. Rel.: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Maceió, 22 nov. 2018. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661108721/apelacao-apl-7005808720188020046-al-0700580-8720188020046>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ALBUQUERQUE, C. M. O. Breves apontamentos sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Uma Revolução na Teoria das Incapacidades Clássica. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 43, jan./fev., 2021.

ANDRADE, N. M. S.; VIANA, V. C. Tomada de Decisão Apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2020. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/45>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BATTEUR, A. **Droit des personnes, des familles et des majeurs protégés**. 8. ed. LGDJ: Issy les Moulineaux, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 de abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 757, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PDC 863/2017**. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=216491>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. **Curatela e Tomada de Decisão Apoiada: vamos falar sobre isso? Perguntas mais frequentes sobre Direitos das Pessoas Idosas**. Campanha de Conscientização dos Direitos da Pessoa Idosa – SNDPI. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://www.ufpb.br/cras/contents/documentos/cartilha-curatela.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRAUNER, D. C. J. Autonomia Privada e Igualdade Material dos Sujeitos: Vulnerabilidade e Pluralismo Como Proteção da Fraternidade – Rumo à Efetivação do Direito Privado Solidário. *In*: BRAUNER, D. C. J.; MARQUES, C. L. (coord.). **Igualdade, Diversidade e Vulnerabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CARVALHO, F. Q. M. A teoria das capacidades no direito brasileiro. De Teixeira de Freitas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: PEREIRA, F. Q. *et al.* **A Teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Placido Editora, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Tomada de Decisão Apoiada e Curatela** – Medidas de Apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

ESTEVES, D. N.; SILVA, L. C. A. Tomada de Decisão Apoiada: uma reflexão acerca do novo instituto. *In*: RIBEIRO, I. P.; SILVA, R. L. N.; CARDIN, V. S. G. (coords.). **Direito de família e das sucessões**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/ns1420hl/1M760930ITEud76y.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FARIAS, C. C.; CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Estatuto da pessoa com deficiência comentada artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2016.

FIGUEIREDO, L. A. V. S. Aspectos polêmicos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: MELO, D. L. M. (org.). **Prodireito**: Direito civil. Programa de atualização em direito. Ciclo 2. Organizado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2017.

FIGUEIREDO, L. A. V. S. **Responsabilidade civil pelo desamparo aos pais na velhice**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

FIGUEIREDO, L. L. A Autonomia Privada nas Relações Familiares: O Cerceamento do Direito ao Namoro. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 158, ago. 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2713>. Acesso em: 29 mar. 2022.

FONTANA, A. T. O novo regime das incapacidades e a (des)proteção legal das pessoas com deficiência mental. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 30, nov./dez. 2018.

FREIRE, L.; CARR, L. Implicações da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência na curatela e tomada de decisão apoiada. **Revista Acadêmica Escola Superior do MP do Ceará, Fortaleza**, v. 13, n. 2, p. 153-172, ago./dez. 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/194#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20os,ordenamento%20jur%C3%ADico%20do%20instituto%20da>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FREITAS JÚNIOR, R. M. **Direitos e Garantias do Idoso**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 25.

GAILLARD, É. **Générations futures et droit privé vers un droit des générations futures**. Paris: LGDJ, 2011.

GOMES, O. **Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GURGEL, F. P. A. **A eficácia prática da Tomada de Decisão Apoiada**. 2019. 211 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

IBGE. Em 2019, Expectativa de vida era de 76,6 anos. **Agência IBGE Notícias**, 26 de nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 27 abr. 2022.

IPEA. Projeções indicam aceleração do envelhecimento dos brasileiros até 2100. **IPEA**, 13 de out. 2021. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38577. Acesso em: 27 abr. 2022.

IRDCIVIL. Webinar Inaugural: Tomada de Decisão Apoiada nos 5 anos do EPD, com Nelson Rosenvald. **YouTube**. 1h10m59s. 26 ago. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mkWUuiiLMig&ab_channel=IRDCivilInstitutoRondoniensedDireitoCivil. Acesso em: 27 abr. 2022.

LEITE, F. P. A. *et al.* (coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, P. **Direito civil** - parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021. v. 1.

MADALENO, R. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MAIO, I. G. M. O envelhecimento e a capacidade de tomada de decisão: aspectos jurídicos de proteção ao idoso. **AMPID**, 13 jun. 2018. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/o-envelhecimento-e-a-capacidade-de-tomada-de-decisao-aspectos-juridicos-de-protecao-ao-idoso/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MAIO, I. G. M. Tomada de Decisão Apoiada. AMPID. **Portal do Envelhecer e Longevidade**, 08 jul. 2018. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/tomada-de-decisao-apoiada/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MENEZES, J. B. Tomada de Decisão Apoiada e sua Correlação com Institutos Afins. *In*: HIRONAKA, Giselda M. F. N.; SANTOS, Romualdo B. (coord.) **Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 83-102.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Guia dos Direitos da pessoa idosa**. Natal: PGJ/ CAOP Inclusão, 2022.

NADER, P. **Filosofia do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, I. R.; ALVES, V. P. A autonomia da pessoa idosa no contexto da Bioética: sua autonomia e capacidade de decidir sobre si mesma. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, v. 13, n. 2, nov. 2010. p. 91-98. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/issue/view/379>. Acesso em: 27 abr. 2022.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Washington, D.C.: 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/information_center/default.asp. Acesso em: 07 abr. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (5ª C. Cível). **Agravo de Instrumento nº 0006010-44.2020.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de escritura

pública de compra e venda de imóvel. Tomada de decisão apoiada. O autor supostamente vulnerável, mas não incapaz, em princípio. [...]. Rel.: Des. Nilson Mizuta. Curitiba, 20 jul. 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012561591/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006010-44.2020.8.16.0000#integra_4100000012561591. Acesso em: 15 jun. 2022.

PINHEIRO, N. M. **Autonomia da vontade da pessoa idosa**: uma abordagem sob a perspectiva da observância do mínimo essencial. 2016. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/21588>. Acesso em: 27 abr. 2022.

REVISTA IBDFAM. 20 anos do Código Civil. O que mudou e os desafios ainda existentes sobre capacidade civil e curatela - Matéria. Belo Horizonte, n. 60, dez. 2021/jan. 2022. p.16.

REQUIÃO, M. **Estatuto da pessoa com deficiência**: incapacidades e Interdição. Salvador: Jus Podium, 2016.

RIBEIRO, A. C. R. **Mútuo bancário e vulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto**. 2016. 236 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19268>. Acesso em: 27 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0425884-97.2016.8.21.7000. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Tomada de decisão apoiada. descabimento, no caso. [...]. Rel.: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 09 mar. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898911010/apelacao-civel-ac-70072156904-rs/inteiro-teor-898911072>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ROSENVALD, N. A tomada de decisão apoiada. In: PEREIRA, R. C.; DIAS, M. B. (coord.). **Família e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

SOUSA, I. A. **Estatuto da Pessoa com deficiência**: curatela e saúde mental. Belo Horizonte: Editora D`Placido, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Após Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidade absoluta só se aplica a menores de 16 anos. Decisão. Notícia. **STJ**, Brasília, 2 de jul. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02072021-Apos-Estatuto-da-Pessoa-com-Deficiencia--incapacidade-absoluta-so-se-aplica-a-menores-de-16-anos.aspx>. Acesso em: 27 abr. 2022.

VANDEBOS, G. R. (org.). **Dicionário de psicologia**. American Psychological Association. Tradução de Daniel Bueno, Maria Adriana Veríssimo Veronese, Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 19.